



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0002224-67.2014.815.0731

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Cabedelo

01 APELANTE: Patrick dos Santos Bernardino

ADVOGADO: Edvaldo Manoel de Lima Neto

02 APELANTE: Emanuel Silva do Amaral

ADVOGADO: Marcos Antônio Silva

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11343/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE APONTAM A AUTORIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A MATERIALIDADE DELITIVA. PUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. MEDIDA APLICADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do ato infracional equiparado aos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a medida de internação se demonstra adequada, diante da gravidade do delito.

Vistos, relatados e discutidos, os autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação infracional manejada em face da sentença (fls. 101/106), proferida pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Cabedelo, que aplicou a medida socioeducativa de internação aos adolescentes **Patrick dos Santos Bernardino e Emanuel Silva do Amaral**, em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06, ainda, c/c o art. 1º, I da Lei nº 8.072/90).

Narra a representação, que, no dia 16/09/2014, às 15 h, os dois adolescentes, além do menor Thiago Alexandre Romão Toscano, estavam na praça Getúlio Vargas, no centro da cidade de Cabedelo, quando foram abordados por policiais militares.

Ainda, na exordial, consta que os policiais faziam rondas ostensivas naquela região, quando perceberam a presença dos menores no referido local, que já é conhecido como ponto de venda de drogas. Ao se aproximarem dos adolescentes para realizar a abordagem, perceberam que ambos os apelantes jogaram determinada coisa no chão, na tentativa de esconder algo dos policiais. Os militares, ao empreenderem buscas, localizaram um frasco com 17 (dezessete) pedras, além de um saco plástico com mais 10 (dez) pedras, todas similares à droga conhecida como “crack”. Além disto, foi encontrado com o menor Thiago, a quantia de R\$ 90,00 (noventa) reais em espécie, em várias cédulas de pequeno valor.

Nas razões recursais (fls. 111/117), o primeiro apelante, Patrick dos Santos Bernardino, vem requerer a substituição da medida de internação por medida diversa.

Já o segundo apelante, Emanuel Silva do Amaral, vem pleitear pela sua absolvição, alegando fragilidade no acervo probatório. Subsidiariamente, requer a aplicação de medida mais branda.

Juízo de retratação negativo (fl.169).

Contrarrazões ofertadas (fls. 149/157), nas quais se pugnou pelo desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, de modo a substituir a medida de internação pela medida de semiliberdade, para ambos os menores (fls. 166/171).

É o relatório.

VOTO

Na presente apelação infracional, os recorrentes, impugnando a sentença que reconheceu a prática, pelos menores, de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06, ainda, c/c o art. 1º, I da Lei nº 8.072/90), requerem a modificação da sentença prolatada pela Magistrada de 1º Grau.

Pois bem. Sobre o pedido de absolvição, suscitado pela defesa do menor Emanuel Silva do Amaral, tenho que tal pleito não merece prosperar.

As alegações de fragilidade das provas não encontram guarida, haja vista que o acervo probatório reveste-se robusto quanto à autoria e materialidade delitiva, corroborado pelo depoimento das testemunhas e pelos laudos toxicológicos que constataram a ilicitude do material apreendido no dia em questão.

O depoimento dos policiais foi uníssono no sentido de afirmar que os infratores estavam no local do fato, e que tentaram se desfazer das drogas que portavam ao perceberem que a guarnição se aproximava para abordá-los.

Ainda, em seus depoimentos (fls 77/78), os policiais afirmaram que encontraram um frasco e um saco plástico, contendo 17 e 10 pedras, respectivamente, de substância similar ao “crack” (as quais foram constatadas como substâncias derivadas da cocaína, pelos laudos periciais), além da

quantia de 90 (noventa) reais em dinheiro “trocado”.

Dessarte, considerando a situação fático probatória, que se desume pela quantidade da droga apreendida (dezessete pedras de crack); pelo local da apreensão, que é conhecido por ser um ponto de comercialização de drogas ilícitas; e pelo montante de dinheiro em notas de pequeno valor que estava em posse de um dos menores envolvidos, fica caracterizado a prática de ato infracional tipificado no art. 33 da Lei 11.340/06.

Dessa forma, descabe o pleito absolutório.

Não restando mais controvérsias sobre a autoria e materialidade delitiva, passemos, então, a analisar o pleito que pugna pela aplicação de medida mais branda que a internação.

Ambos os apelantes pugnam pelo afastamento da medida de internação, para aplicação de uma medida mais branda.

Tenho que tal pleito também não merece prosperar.

A princípio, a internação não pode ser encarada como uma reprimenda áspera e endurecida, cujo objetivo é o de punir o jovem infrator. Em verdade, todas as medidas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem o escopo de prevenir a prática de outros atos infracionais e proteger o menor das consequências de tais atos.

Com o notório crescimento da violência e da criminalidade que assolam nossa nação, cada vez mais aumenta o número de crianças e adolescentes que são recrutados para realizarem uma espécie de “estágio” no crime. E essa fase de iniciação, frequentemente, ocorre com o cometimento de delitos de pequeno monta, como, por exemplo, o tráfico de pequena quantidade de drogas.

As estatísticas demonstram que, com o passar do tempo, boa parte desses jovens se agrega ao mundo do crime ou, na pior das sortes, têm

suas vidas ceifadas, por motivo de dívidas com outros traficantes ou de disputas por ponto de venda de drogas.

Em face disto, *in casu*, a medida de internação, diante da gravidade do delito e de suas consequências, se mostra como a medida adequada a salvaguardar a integridade do infrator, além de evitar que ele volte a delinquir, garantindo, assim, que tenha mais chances de se ressocializar.

Portanto, em virtude da gravidade do ato infracional cometido pelos menores, tenho que a internação é medida que se impõe.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade dos fatos e às condições pessoais do infrator. 2. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a Lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão do adolescente em flagrante e da prisão em flagrante do agente maior, inclusive portando a droga, em ponto de traficância, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação. **3. A aplicação da medida socioeducativa de internação com atividades possibilita de desenvolver atividades externas mostra-se adequada à gravidade dos atos infracionais de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, bem como ao desajuste pessoal do jovem, sendo necessária para que ele tome consciência da reprovação social que pesa sobre o tráfico de substâncias entorpecentes, que é, na perspectiva penal, tratado como crime hediondo. Recurso desprovido.** (TJRS; AC 0405057-02.2015.8.21.7000; Torres; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 02/12/2015; DJERS 09/12/2015). (Grifei).

Ademais, este Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse

sentido, na oportunidade em que apreciou de tal matéria. Senão, vejamos:

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO PRATICADA E A MEDIDA APLICADA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do ato infracional equiparado aos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, inafastável é a manutenção da sentença condenatória em desfavor do menor infrator, não havendo que se falar em insuficiência de provas nesse sentido. 2. Evidenciada a prática reiterada de infrações penais graves pelo menor, inviável a substituição da medida de internação. 3. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0000040-07.2015.815.0731; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Subst. Carlos Antonio Sarmiento; DJPB 09/12/2015; Pág. 29)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator